



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000617/96-11
Recurso nº : 115.714 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM CURITIBA/PR
Interessada : FRANCISCO TERASAWA (EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA)
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.671

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "EX OFFICIO" - Não se toma conhecimento de recurso ex officio quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso "ex officio" abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEIOVR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10940.000617/96-11
Acórdão nº : 103-19.6671

Recurso nº : 115.714 - "EX OFFICIO"
Recorrente : DRJ EM CURITIBA/PR
Interessada : FRANCISCO TERASAWA (EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA)

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão nº 103-19.484, de 05 de junho de 1998, tendo em vista o despacho do I. Presidente desta Câmara, fls.000, de 0.10.98, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no § 4º do artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em resumo, são estes os motivos de sua recondução a julgamento:

1 - Em 30.06.97, a DRJ/CURITIBA/PR., registrou a decisão nº 2-214/97, no processo nº 10940.000617/96-11, concluindo pela exoneração de parte do crédito tributário, em cujos valores excederam, à época, ao limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72; e

2 - em 05.06.98, esta Câmara não tomou conhecimento do recurso ex officio, consoante Acórdão nº 103.19.484, de 05.06.98, *máxime* em face da modificação introduzida no limite de alçada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 (fls. 98/101).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000617/96-11
Acórdão nº : 103-19.6671

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Designado relator consoante Despacho, de 15/10/97, da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, ratifico o entendimento consubstanciado na representação de minha lavra, com fulcros nos seguintes supedâneos:

O procedimento processual adotado pela DRJ em CURITIBA/PR., ao distanciar os processos relativamente ao recurso de ofício do recurso voluntário, bem como a omissão caracterizada pela insuficiente reprodução dos autos pela autoridade preparadora, inobstante as prescrições insertas na Portaria SRF nº 4.980/94, induziu-nos ao equívoco. Por conta desta frágil e imprópria apartação, o recurso voluntário fora julgado como recurso *ex officio* - fato que gerou a incompatibilidade entre as decisões.

O voto condutor do acórdão desta Câmara e de fls. 98/101 e sob o nº 103-19.484 (Recurso nº 115.715) - de ofício, prolatado em 05 de junho de 1998 e decidido no processo sob o nº 13932.000038/97, refere-se, em verdade, ao processo nº 10940.000617/96-11 (recurso nº 115.714) - fato que evidencia, com todas as luzes, terem sido permutados os respectivos processos e decorrentes decisões.

Em face da incongruente sentença decisória, há de se reformular a decisão colegiada e consubstanciada no recurso *ex officio* r. citado, anulando-a, transmudando-se a decisão, *ipsis literis*, para este processo.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício por falta de objeto.

Sala de Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000617/96-11
Acórdão nº : 103-19.6671

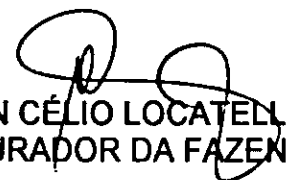
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL